



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

Excelentíssimo Sr.

TIAGO LORENZI

Presidente do Poder Legislativo

Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS

**Projeto de Lei do Executivo n.º 007/2021 –
Autoriza o Município de Cruzaltense,
através do Poder Executivo, a firmar
Convênio com o Município de São Valentim,
RS e dá outras providências.**

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei “Autoriza o Município de Cruzaltense, por meio do Poder Executivo, a firmar Convênio com o Município de São Valentim, RS e dá outras providências”.

A propositura vem instruída com a devida justificativa.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto objetiva a delegação pelo Município de Cruzaltense sobre os serviços públicos nas vias terrestres de sua jurisdição, bem como, a ligação direta com o município vizinho São Valentim.

Da leitura da propositura, em especial de sua justificativa, nota-se que a finalidade do projeto visa garantir os interesses dos munícipes como usuários deste serviço público que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

encaixa-se como essencial. O convênio é fundamental para que os municípios em parceria consigam realizar esta obra (ponte) que atenderá o interesse social e econômico das duas comunidades envolvidas. Ademais, a referida ponte é uma importante ligação entre os municípios de São Valentim e Cruzaltense, servindo de rota para empresas e produtos rurais deste município e também de diversos outros municípios desta região, principalmente para o transporte de grãos e insumos agropecuários.

Nesse cenário, revela-se perfeitamente legal aos Municípios a realizarem convênios para fornecerem de forma eficiente os serviços públicos aos administrados.

Contudo, estes convênios, como quaisquer atos da Administração Pública, estão sujeitos à observância de uma série de princípios, pois eles formam os mandamentos nucleares do nosso ordenamento jurídico. Dentre estes princípios destacamos os de ordem constitucional: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; da supremacia do interesse público; da igualdade e da economicidade; e outros decorrentes do próprio ordenamento jurídico: finalidade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação.

Assim, não se pode perder de vista que, deve-se respeitar os princípios que regem a Administração Pública e os requisitos previstos pela legislação, sob pena de invalidade do ato e de responsabilização do agente público responsável.

Destarte, o interesse público vem vislumbrado na melhoria de oferecimento de serviços públicos pelo Município de Cruzaltense e São Valentim, destinando recursos para realizar melhorias para a população.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

Por tudo que precede, tendo em vista que a propositura atende aos requisitos estabelecidos pelo ordenamento, não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei analisado. Ademais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

Ante ao exposto, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro enfocado – **“firmar convênio com o Município de São Valentim/RS.”** – a proposta reúne condições de legalidade.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da oportunidade e conveniência quando da sua análise.

Cruzaltense/RS, 03 de fevereiro de 2021.

Ricardo Sandri Gazzoni
OAB/RS 95.670